DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6686/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2825/2013
PROTOCOLO	: 1392318
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO - 2ª FASE – IRREGULARIDADE - CONTAMINAÇÃO LÓGICO-CRONOLÓGICO DA IRREGULARIDADE DA 1ª FASE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo em análise refere-se à contratação pública realizada por **Pregão Presencial n.º 52/2011**, dando origem ao **Contrato Administrativo n.º 104/2011**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 11.955.273/0001-06** e a **Empresa M. A. Zanelato & CIA LTDA**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 72.548.506/0001-40.**

O propósito desta licitação pública é a contratação de empresa para a aquisição de forma parcelada de materiais odontológicos (melhor qualidade e menor preço) para a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde Pública, no valor de R$ 33.356,02 (trinta e três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e dois centavos).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 2ª Inspetoria de Controle Externo que opinou pela **Regularidade** e **Legalidade** da Formalização do Contrato Administrativo n.º 104/2011 (2ª fase), conforme Análise "**ANA - 2ICE – 25165/2018**" à Peça Digital n.º 17, fls. 197/199.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pela **Ilegalidade e Irregularidade** da formalização contratual, considerando sua contaminação lógico-cronológica, haja vista, a decisão sobre a irregularidade do procedimento licitatório (1ª Fase), com imposição de multa ao Jurisdicionado pela intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme Parecer "**PAR - 2ª PRC – 15285/2019**" à Peça Digital n.º 18, fls. 200/201.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão por parte do Ministério Público de Ilegalidade e Irregularidade, com imposição de multa por intempestividade, determinou-se a intimação da autoridade responsável por este Conselheiro-Relator para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das intimações "**INT - G.WNB – 17010/2019**" à Peça Digital n.º 20, fl. 203 e "**INT - G.WNB – 524/2020**" à Peça Digital n.º 23, fl. 206.

Ao retornarem os autos, entendeu-se que o Jurisdicionado não trouxe documentos ou fatos novos a este processo, declarando assim o encerramento da instrução processual, com seu retorno às filas de Decisão deste Gabinete, conforme Despacho "**DSP – G.WNB – 8168/2020**" à Peça Digital n.º 27, fl. 224.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passando ao exame do mérito, que recai sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo n.º 104/2011**.

Verifica-se que o Contrato Administrativo n.º 104/2011 foi formalizado de acordo com o estabelecido no Capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo em suas cláusulas os elementos essenciais previstos em seu art. 55: objeto, responsabilidades e obrigações das partes, dotação orçamentária, prazo de vigência, valor e forma de pagamento, penalidades e rescisão contratual.

Observa-se ainda, que o extrato do presente Contrato fora publicado na imprensa oficial (fl. 40), conforme o determinado no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93.

No entanto, o Acórdão "AC02 – 4413/2017", oriundo do Processo TC/2987/2013, proferido pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, é categórico em sua decisão sobre a Irregularidade do procedimento licitatório (1ª Fase) realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 52/2011, o qual posteriormente originou o Contrato Administrativo n.º 104/2011, objeto de nossa análise.

Destaca-se, que o Jurisdicionado não apresentou interposição de recurso contra a sentença do Acórdão citado acima, havendo assim, o trânsito em julgado da decisão, conforme o disposto no Termo de Certidão "CER – CARTORIO – 14645/2019", presente no Processo TC/2987/2013.

Conclui-se, que por mais que a Equipe Técnica se manifeste pela regularidade da formalização (2ª fase) do Contrato Administrativo n.º 104/2011, não se pode ignorar o fato da irregularidade do procedimento licitatório (1ª fase) do Pregão Presencial n.º 52/2011, o qual, pela lógica-cronológica implica na contaminação da fase subsequente, por mais que esta se revele regular, entendimento este também manifestado pelo Ministério Público de Contas.

Ainda que a formalização do Contrato Administrativo n.º 104/2011, mostra-se irregular, motivado pela contaminação oriunda do procedimento licitatório do Pregão Presencial n.º 52/2011, deixo de aplicar multa ao Jurisdicionado, haja vista, a já aplicabilidade de sanção proferida no julgamento da 1ª Fase (Procedimento Licitatório) nos autos do Processo TC/2987/2013.

Entretanto, é certo o destaque da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, que determinou a remessa eletrônica dos documentos a esta Corte de Contas até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do extrato do Contrato, posto que, fora publicada em **25/11/2011 (fl. 37), e remetida em 06/11/2012** (fl. 02).

Dessa forma, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao responsável, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual, tendo em vista a regularidade do ato realizado nesta fase e por não ter causado dano ao erário, além do que a extrapolação do prazo para o envio das remessas foi de 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias.

Diante disso, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - PELA IRREGULARIDADE da formalização do **Contrato Administrativo n.º 104/2011**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 11.955.273/0001-06** e a **Empresa M. A. Zanelato & CIA LTDA**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 72.548.506/0001-40**, em razão da contaminação lógico-cronológico oriunda do julgamento da irregularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, do RITC/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **10 (Dez) UFERMS**, sob a responsabilidade da ordenadora de despesa, Sra. **Célia Regina Furtado dos Santos**, inscrita no **CPF sob o n.º 786.625.401-04**, Ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis, pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de

cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - **PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Município, Sr. **Dalmy Crisostomo da Silva**, inscrito no **CPF sob o n.º 609.135.681-04,** para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V - PELO RETORNO dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2020.

HGL

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA